

Projeto de Lei n.º 389/XII/2.ª (PSD)

Introduz dois representantes do Conselho das Comunidades Portuguesas na composição do Conselho Nacional de Educação

Data de admissão: 5 de abril de 2013

Comissão de Educação, Ciência e Cultura (8.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Teresa Fernandes (DAC), Lurdes Sauane (DAPLEN), Maria Teresa Paulo e Fernando Marques Pereira (DILP).

Data: 2013.04.23

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O [Projeto de Lei n.º 389/XII/2.^a](#), da iniciativa de deputados do PSD, visa alterar a composição do Conselho Nacional de Educação (CNE), acrescentando-lhe dois representantes do Conselho das Comunidades Portuguesas.

Os autores realçam a importância do CNE para a definição das linhas das políticas educativas e consideram indispensável que as comunidades portuguesas no estrangeiro estejam representadas no mesmo.

Para esse efeito, a iniciativa procede à alteração do artigo 3.º (a indicação do artigo 23.º, no corpo do artigo 1.º do Projeto de Lei, corresponde a um lapso) do [Decreto-Lei n.º 125/82](#), de 22 de Abril (e não do [Decreto-Lei n.º 214/2005](#), de 9 de Dezembro, como se refere), que estabelece a composição do Conselho Nacional de Educação. Veja-se no ponto III. a composição (atualmente com 68 membros), competência e regime de funcionamento daquele Conselho e as alterações que se têm verificado nos mesmos.

Na anterior legislatura o PSD apresentou já o [Projeto de Lei n.º 444/XI/1.^a, de 25 de outubro de 2010](#) (que foi rejeitado, conforme consta no ponto III.), com idêntico conteúdo dispositivo, com exceção de se prever que os “encargos financeiros resultantes da participação dos dois representantes do Conselho das Comunidades Portuguesas são assegurados pelo Orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros afeto ao Conselho”, enquanto atualmente seguirão o mesmo regime dos representantes das restantes entidades, sendo os encargos inerentes suportados pelo CNE.

Remete-se para as posições, umas a favor outras contra, das entidades que se pronunciaram no âmbito do Projeto de Lei atrás referido, e para as questões que colocaram, nomeadamente, da Presidente do Conselho Nacional de Educação, do Ministro dos Negócios Estrangeiros e do Conselho das Comunidades Portuguesas (disponíveis no respetivo projeto de lei, juntamente com o parecer da Comissão).

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa é apresentada pelo grupo parlamentar do Partido Social Democrata (PDS), no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento. Exercer a iniciativa da lei é um dos poderes dos deputados [alínea b) do artigo

156.º da Constituição e alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento] e um dos direitos dos grupos parlamentares [alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e alínea f) do artigo 8.º do Regimento].

Não se verifica violação aos limites da iniciativa impostos pelo Regimento, no que respeita ao disposto no n.º 1 do artigo 120.º (não infringe a Constituição e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa).

O n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, sob a epígrafe “Limites da iniciativa”, impede a apresentação de iniciativas que “envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento”. Este princípio conhecido com a designação de “lei-travão” está consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição.

Do ponto de vista jurídico, está acautelada a não violação do princípio da “lei-travão”, uma vez que o artigo 2.º, refere que a presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro do ano civil seguinte ao da aprovação desta lei.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, com as alterações subsequentes, estabelece regras a observar no âmbito da publicação, identificação e formulário de diplomas.

Como estamos perante uma iniciativa legislativa, observadas algumas disposições da designada “lei formulário” e caso a mesma venha a ser aprovada sem alterações, apenas se pode referir o seguinte:

- O Projeto de Lei n.º 389/XII/2.^a tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da “lei formulário”;

Pretende alterar o artigo 3.º do Decreto – Lei n.º 125/82, de 22 de abril, que cria o Conselho Nacional de Educação. Ora, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário: “Os *diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*”. Assim, o Decreto – Lei n.º 125/82, de 22 de abril, sofreu até à data oito alterações de redação. Desta forma, deve constar do título da presente iniciativa, em caso de aprovação, que a mesma constitui a 9.^a alteração ao Decreto – Lei n.º 125/82, de 22 de abril (“*Introduz (ponderar a substituição da palavra introduz por inclui) dois representantes do Conselho das Comunidades Portuguesas na composição do Conselho Nacional de Educação, procedendo à nona alteração ao decreto – Lei n.º 125/82, de 22 de abril*);

- Esta iniciativa contém disposição expressa sobre a entrada em vigor, pelo que se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da citada lei (“A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro do ano civil seguinte ao da sua aprovação”);
- Será publicada na 1.ª série do *Diário da República*, revestindo a forma de lei [alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da “lei formulário”].

III. Enquadramento legal e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O Conselho Nacional de Educação ([CNE](#)) é um órgão independente com funções consultivas, competindo-lhe emitir opiniões, pareceres e recomendações sobre todas as questões educativas, por iniciativa própria ou em resposta a solicitações que lhe sejam apresentadas pela Assembleia da República e pelo Governo.

O CNE é composto por 68 membros, entre os quais 1 presidente eleito pela Assembleia da República, por maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções; 60 representantes de instituições diversas; e 7 cooptados pelo Conselho de entre personalidades de reconhecido mérito pedagógico e científico, por maioria absoluta dos membros em efetividade de funções.

Os membros do Conselho são designados por um período renovável de quatro anos, sendo o seu mandato inamovível e não podendo cessar funções antes do seu termo, excetuando os membros designados em representação de determinado órgão, se entretanto perderem a qualidade que determinou a sua designação.

O [Decreto-Lei n.º 125/82, de 22 de abril](#), que *Cria o Conselho Nacional de Educação no Ministério da Educação e das Universidades*, foi alterado pela [Lei n.º 31/87, de 9 de junho](#) (“Alteração, por ratificação, do Decreto-Lei n.º 125/82, de 22 de abril (Conselho Nacional de Educação)”) e pelos Decretos-Lei [nº 89/88, de 10 de março](#) (“Introduz alterações ao regime da comissão permanente do Conselho Nacional de Educação”), [423/88, de 14 de novembro](#) (“Visa dotar o Conselho Nacional de Educação das estruturas materiais e humanas necessárias ao seu funcionamento”), [244/91, de 6 de julho](#) (“Altera o regime de funcionamento do Conselho Nacional de Educação”), [241/96, de 17 de dezembro](#) (“Altera a redação do Decreto-Lei n.º 125/82, de 22 de Abril, ratificado, com alterações, pela Lei n.º 31/87, de 9 de Julho, e com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 89/88, de 10 de Março, 423/88, de 14 de Novembro, e 244/91, de 6 de Julho (Lei Orgânica do Conselho Nacional de Educação)”), e [214/2005, de 9 de novembro](#) (“Altera a composição do Conselho Nacional de Educação, acrescentando representantes do Instituto Nacional de Administração, do Instituto do Emprego e Formação Profissional, das associações das escolas profissionais, do Conselho dos

Laboratórios Associados e dos estudantes do ensino superior”), e pela [Lei n.º 13/2009, de 1 de abril](#), “Sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 125/82, de 22 de abril, que regula a composição, competência e regime de funcionamento do Conselho Nacional de Educação”, que cria o Conselho Nacional de Educação do Ministério da Educação e das Universidades.

O artigo 3º do [Decreto-Lei n.º 125/82, de 22 de abril](#), estabelecia que o CNE era composto por:

- a) “1 Presidente, em representação do Ministro;
- b) 1 vice-presidente;
- c) 5 vogais nomeados pelo Ministro de entre servidores do Estado de reconhecido mérito e competência;
- d) o secretário-geral do Ministério;
- e) os diretores-gerais do Ministério ou equiparados que vierem a ser designados pelo Ministro;
- f) 1 representante das universidades do Estado indicado pelo conselho de reitores;
- g) 1 representante das universidades particulares;
- h) 1 representante dos institutos universitários politécnicos;
- i) 1 representante do Ministério do Trabalho;
- j) 1 representante do Ministério da Educação da Assembleia da República;
- l) 1 representante do Secretariado Nacional das Associações de Pais;
- m) 1 representante das confederações ou associações patronais;
- n) 1 representante das associações sindicais de professores;
- o) 1 representante das associações de estudantes;
- p) 1 secretário, sem voto.

O mesmo artigo prossegue, especificando que: “2 - O cargo de presidente será provido, em comissão de serviço, por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro da Educação e das Universidades de entre servidores do Estado de reconhecido mérito e competência. 3 - Compete ao Ministro da Educação e das Universidades nomear o vice-presidente, em comissão de serviço, e designar os elementos referidos na alínea e). 4 - À exceção dos membros referidos nas alíneas a), b), c), d), i) e j) do n.º 1 do presente artigo, os restantes membros do Conselho serão designados por períodos de 3 anos renováveis por períodos de igual duração. 5 - O representante da Comissão de Educação da Assembleia da República é nomeado por aquela Assembleia e o seu mandato terá a duração da respetiva legislatura. 6 - O representante das associações de estudantes será designado, por indicação daquelas associações, por um período de 3 anos e enquanto durar a sua qualidade de estudante”.

Por sua vez, a [Lei n.º 31/87, de 9 de junho](#), define a “Composição” do Conselho Nacional de Educação” e altera, da seguinte forma, a sua composição:

- “a) Um presidente, eleito, pela Assembleia da República por maioria absoluta dos deputados com efetividade de funções;
- b) Um representante por cada grupo parlamentar, a designar pela Assembleia da República;
- c) Sete elementos a designar pelo Governo;

- d) Um elemento a designar por cada uma das assembleias regionais das regiões autónomas;
- e) Um elemento a designar por cada uma das regiões administrativas;
- f) Dois elementos a designar pela Associação Nacional de Municípios;
- g) Dois elementos a designar pelas universidades do Estado;
- h) Um elemento a designar pelos estabelecimentos públicos de ensino superior politécnico;
- i) Dois elementos a designar pelos estabelecimentos públicos de ensino não superior;
- j) Dois elementos a designar pelas organizações sindicais;
- l) Dois elementos a designar pelas organizações patronais;
- m) Dois elementos a designar pelas associações de pais;
- n) Dois elementos a designar pelas associações sindicais de professores;
- o) Dois elementos a designar pelas associações de estudantes, sendo um em representação dos estudantes do ensino secundário e outro em representação dos estudantes do ensino superior;
- p) Um elemento a designar pelas associações de trabalhadores-estudantes;
- q) Dois elementos a designar pelas associações científicas;
- r) Dois elementos a designar pelas associações pedagógicas;
- s) Dois elementos a designar pelas associações culturais;
- t) Dois elementos a designar pelas associações de ensino particular e cooperativo, sendo um deles em representação do ensino superior e outro do ensino não superior;
- u) Dois representantes do Conselho Nacional de Juventude;
- v) Um elemento a designar pelas organizações confessionais;
- x) Sete elementos cooptados pelo Conselho, de entre personalidades de reconhecido mérito pedagógico e científico, por maioria absoluta dos membros em efetividade de funções”.

O art.º 4.º do mesmo diploma dispõe sobre a tomada de posse dos membros do CNE, o art.º 5.º sobre a duração do mandato, o art.º 6.º sobre o preenchimento de vagas, o art.º 7.º sobre a inamovibilidade e perda do mandato e o art.º 8.º refere-se às imunidades.

Também o [Decreto-Lei nº 244/91, de 6 de julho](#), alterou o art.º 3.º, sobre a composição do CNE:

“(…)

- z) um representante da Academia das Ciências de Lisboa;
- aa) um representante da Academia Portuguesa de História;
- bb) Um representante da Sociedade Portuguesa das Ciências da Educação”.

Dois anos depois, com o [Decreto-Lei n.º 241/96, de 17 de dezembro](#), o art.º 3.º passa a ter a seguinte redação:

“1. (…)

- a) Um presidente, eleito pela Assembleia da República por maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções;

(…)

s) *Dois representantes das fundações e associações culturais;*

(...)

cc) *Um representante das organizações não governamentais de mulheres;*

dd) *Um representante do Conselho Nacional de Profissões Liberais;*

ee) *Um representante das instituições particulares de solidariedade social.*

2 — *A designação dos membros referidos no n.º 1 deve ter em conta a relevância dos interesses representados, bem como as competências do Conselho Nacional de Educação”.*

Porém, a “*experiência obtida no decurso dos cerca de 16 anos de existência aconselham que ao nível da sua composição sejam promovidas algumas alterações, em termos que garantam efetivamente uma representação adequada das entidades que de forma direta ou indireta se relacionam com os objetivos que presidiram à criação do Conselho Nacional de Educação*” e é nesse sentido que o próprio [Decreto-lei nº 214/2005, de 9 de novembro](#), define uma nova redação ao art.º 3.º, que passa a incluir o seguinte:

“(…)

o) *Três elementos a designar pelas associações de estudantes, sendo um em representação dos estudantes do ensino secundário e dois em representação dos estudantes do ensino superior e, de entre estes, um do ensino superior politécnico e outro do ensino superior universitário;*

(...)

ff) *Um representante do Instituto Nacional de Administração;*

gg) *Um representante do Instituto do Emprego e Formação Profissional;*

hh) *Um representante das associações das escolas profissionais;*

ii) *Um representante do Conselho dos Laboratórios Associados (CLA)”.*

Por fim, a [Lei n.º 13/2009, de 1 de abril](#), apenas procede à alteração relativa ao mandato, dispondo, no art.º 5.º, que “(…) 1 — *Os membros do Conselho são designados por um período renovável de quatro anos. 2 — Excetuam-se do disposto no número anterior, os membros designados em representação de determinado órgão, se entretanto perderem a qualidade que determinou a sua designação*”.

Por outro lado, no referente ao Conselho das Comunidades Portuguesas, mencione-se a [Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro](#), que define as competências, o modo de organização e o funcionamento desse Conselho, assim como a sua composição (art.º 3.º):

“1 — *O Conselho é composto por 73 membros, entre os quais:*

a) *63 membros eleitos;*

b) *Um membro designado pelo Conselho Permanente das Comunidades Madeirenses;*

c) *Um membro designado pelo Congresso das Comunidades Açorianas;*

d) *Dois membros a designar por e de entre os luso-eleitos nos países de acolhimento na região da Europa;*

e) *Dois membros a designar por e de entre os luso-eleitos nos países de acolhimento nas regiões fora da Europa;*

f) Dois membros a designar por e de entre as associações de portugueses no estrangeiro, nos países da Europa;

g) Dois membros a designar por e de entre as associações de portugueses no estrangeiro, nos países fora da Europa.

2 — A Mesa do Conselho é composta por um presidente, dois vice-presidentes e dois secretários, eleitos de entre os membros do Conselho referidos na alínea a) do número anterior.

3 — A composição do Conselho é publicitada no sítio na Internet do Ministério dos Negócios Estrangeiros”.

Refira-se também que a [Portaria n.º 112/2008, de 6 de fevereiro](#), veio fixar a data das eleições do Conselho das Comunidades Portuguesas e regulamentar o respetivo processo eleitoral e que a [Portaria n.º 392/2008, de 4 de junho](#), aprova os modelos dos termos de posse e aceitação e do termo de aceitação de substituto dos membros do Conselho das Comunidades Portuguesas.

Finalmente e no que se refere aos antecedentes de iniciativas parlamentares relativas a esta matéria, considere-se:

- O [Projeto de Lei n.º 444/XI/1ª \(PSD\), de 25 de outubro de 2010](#), que introduz dois representantes do Conselho das Comunidades Portuguesas na composição do Conselho Nacional de Educação. Esta iniciativa foi rejeitada com o voto contra do PS, a abstenção do CDS-PP e do BE e os votos favoráveis do PSD, do PCP e do PEV;
- O [Projeto de Lei 633/X/4 \(PS, PSD, PCP, CDS-PP, BE e PEV\), de 8 de janeiro de 2009](#), relativa à sétima alteração ao [Decreto-Lei n.º 125/82, de 22 de abril](#), que regula a composição, competência e regime de funcionamento do Conselho Nacional de Educação (que resultou na [Lei n.º 13/2009, de 1 de abril](#), que procede à Sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 125/82, de 22 de abril, que regula a composição, competência e regime de funcionamento do Conselho Nacional de Educação);
- O [Projeto de Lei 460/VIII/2 \(PSD\), de 6 de junho de 2006](#), que introduz dois representantes do Conselho das Comunidades Portuguesas na composição do Conselho Nacional de Educação. Esta iniciativa caducou a 4 de abril de 2002.

Para mais informações acerca do Conselho Nacional de Educação (CNE), consultar <http://www.cnedu.pt/>.

• Enquadramento internacional

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da Europa: Espanha e França.

ESPANHA

É a [Ley Orgánica 8/1985, de 3 de julio, Reguladora del Derecho a la Educación](#), que define o normativo que desenvolve plena e harmoniosamente os princípios que contém a Constituição espanhola em

matéria de educação, garantindo ao mesmo tempo o pluralismo educacional e igualdade na educação. Este diploma criou no seu [artigo 30º](#) o [Consejo Escolar del Estado](#) como órgão de âmbito nacional através do qual se realiza a participação dos sectores diretamente envolvidos na política geral educativa, atribuindo-lhe ao mesmo tempo funções de consultoria e assessoria, sobre os diversos aspetos do sistema educativo espanhol e em respeito com as iniciativas legislativas sobre a matéria. O [artigo 31º](#) determina os vários sectores que devem ser representados no Conselho e habilita o Governo a estabelecer a representação numérica que correspondem a cada um destes sectores.

Assim, o *Consejo Escolar del Estado* é o órgão de participação dos sectores mais diretamente relacionados com o mundo educacional. O Conselho também desenvolve um trabalho de consultoria, assessoria e propostas de trabalho para o Governo, sobre os diversos aspetos do sistema educativo espanhol.

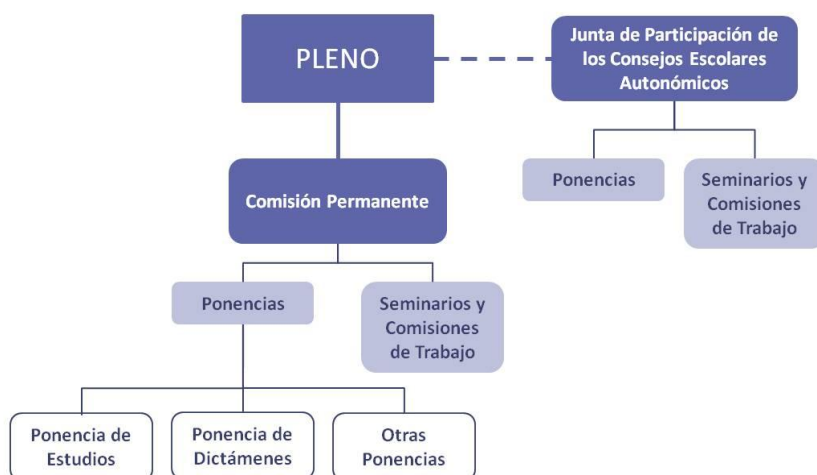
O *Consejo Escolar del Estado* é especificamente regulado pelo [Real Decreto 694/2007, de 1 de junio](#), que estabelece a sua natureza, composição, funcionamento e competências.

O *Consejo Escolar del Estado* tem 107 componentes e em função da representatividade de cada associação, estão presentes:

- A Presidência;
- A Vice-Presidência;
- A Secretaria-geral;
- 20 Professores do ensino público e privado;
- 12 Pais e mães de alunos;
- 8 Representantes dos estudantes;
- 4 Representantes do pessoal de administração e serviços;
- 4 Responsáveis por escolas privadas;
- 4 Representantes de organizações sindicais;
- 4 Representantes de organizações empresariais;
- 8 Membros da administração educacional do estado;
- 4 Representantes de universidades;
- 4 Representantes das autoridades locais;
- 12 Personalidades de reconhecido prestígio;
- 4 Representantes das mulheres;
- e 17 Presidentes dos Conselhos Escolares Autónomicos.

Os seus membros ditam os projetos de normas educacionais que têm de ser aprovados pelo Parlamento, o Governo ou o Ministro da Educação. Também aprovam o relatório sobre o estado do sistema educativo, que inclui as propostas de melhoria do sistema. Por outro lado, o *Consejo Escolar del Estado* integra a participação territorial dos diferentes Conselhos Escolares Autónomicos, através da *Junta de Participación*, composta pelos

Presidentes dos Conselhos Escolares Autónómicos e presidida pelo Presidente do *Consejo Escolar del Estado*.



A [Orden ESD/3669/2008, de 9 de diciembre](#), aprova o Regulamento de funcionamento do *Consejo Escolar del Estado*.

FRANÇA

O [Haut Conseil de l'Éducation](#) é um órgão consultivo francês que, a pedido do Ministro da “Educação Nacional, Ensino Superior e da Investigação”, pode emitir pareceres e apresentar propostas sobre recursos pedagógicos, currículos, organização, resultados educativos e formação de professores.

Este órgão consultivo foi criado pelo artigo 14º da [lei nº 2005-380 de 23 de abril de 2005 relativa à orientação e à programação do futuro do ensino](#), que altera o [art.º L230-1](#) do Código da Educação, relativo à sua composição. O art.º 14 da citada lei dispõe que no início do Título III do Livro II do Código da Educação, passa a inserir-se um capítulo prévio designado “Capítulo preliminar” sobre o “*Haut Conseil de l'éducation*”, contendo o seguinte conteúdo:

«Art. L. 230-1. - O *Haut Conseil de l'éducation* é composto por nove membros designados por seis anos. Três desses membros são designados pelo Presidente da República, dois pelo Presidente da Assembleia Nacional, dois pelo Presidente do Senado e dois pelo Presidente do Conselho Económico e Social para além dos membros destas assembleias. O Presidente do *haut conseil* é designado pelo Presidente da República entre os seus membros.

«Art. L. 230-2. - O *Haut Conseil de l'éducation* emite pareceres e pode formular propostas, a pedido do ministro responsável pela educação nacional, sobre questões relativas aos recursos pedagógicos, aos

currículos, à forma de avaliação das competências dos alunos, à organização, aos resultados do sistema educativo e à formação dos professores. Os seus pareceres e as suas propostas são publicitados.

«Art. L. 230-3. - O *Haut Conseil de l'éducation* envia anualmente ao Presidente da República um relatório, que é publicitado, sobre os resultados obtidos pelo sistema educativo. Este relatório/balanço é transmitido ao Parlamento.»

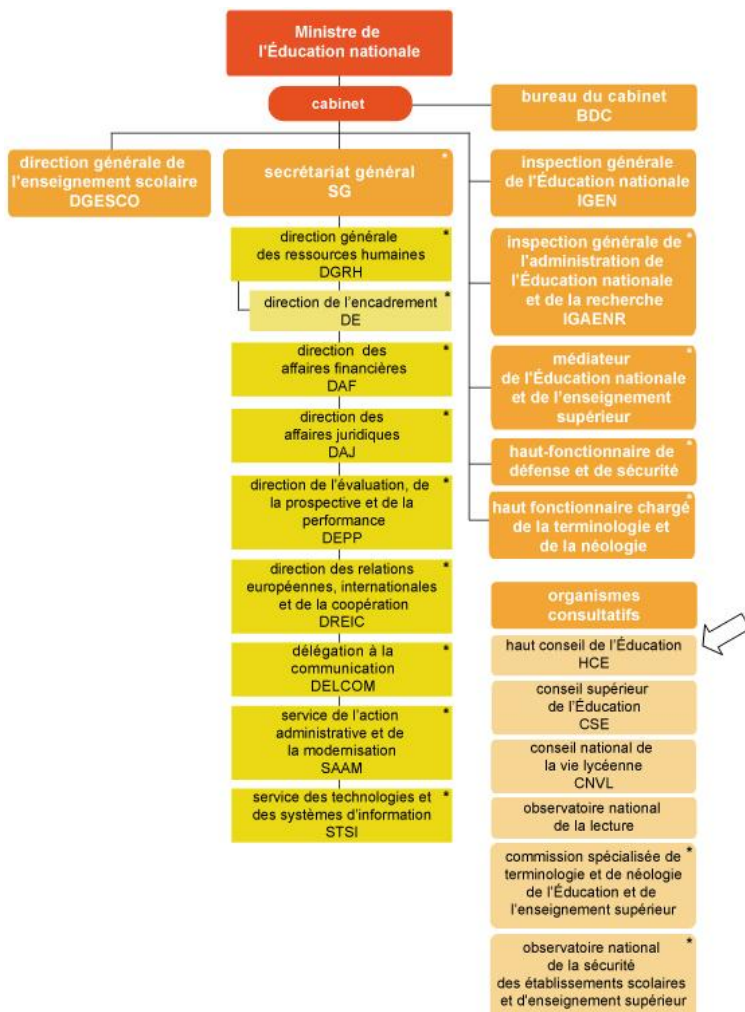
Refira-se também o [Bulletin officiel n°31 de 1 de setembro de 2005 \(MENE0501634D\)](#), que implementa a [lei n° 2005-380, de 23 de abril de 2005, relativa à orientação e à programação do futuro do ensino](#).

O *Haut Conseil de l'éducation* é, assim, assistido por um comité consultivo composto de personalidades qualificadas escolhidas de entre os representantes das organizações sindicais, profissionais, de pais, de alunos, de associações várias e de todas as pessoas cuja atividade se encontre relacionada com o domínio da competência deste Conselho.

Por seu lado, o [Décret n°2005-999 de 22 de agosto de 2005](#) estabelece a orgânica deste *Haut Conseil de l'éducation*.

O [Décret de 26 de outubro de 2005](#) nomeou por seis anos o Presidente e os membros *Haut Conseil de l'Education* (ver também o [comunicado do Presidente da República](#) a esta respeito) e o [Décret de 3 de abril de 2012](#) nomeou por seis anos o Presidente e os membros do *Haut Conseil de l'Education*.

Para uma melhor perceção do posicionamento deste Conselho consultivo no sistema educativo francês, consulte-se o seguinte organograma:



IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Da pesquisa efetuada à base de dados do processo legislativo e atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer iniciativa ou petição versando sobre idêntica matéria.

V. Consultas e contributos

Sugere-se a consulta das entidades a seguir referidas e que se pondere a sua realização na fase da generalidade:

- Conselho Nacional de Educação

-
- Todas as entidades representadas no Conselho Nacional de Educação
 - Conselho das Comunidades Portuguesas
 - Ministro da Educação e Ciência
 - Ministro dos Negócios Estrangeiros

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Da aprovação deste projeto de lei, uma vez que os encargos financeiros resultantes do funcionamento do Conselho, incluindo os serviços de apoio, são suportados por orçamento próprio, decorrerão necessariamente encargos que terão repercussões orçamentais, dificilmente quantificáveis no presente momento.